



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax: (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Substitutivo nº 1/2024 ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (E) Nº 0023/2024

Dispõe sobre a concessão de uso para exploração de imóvel público.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o uso do imóvel localizado na quadra nº 149, Zona 3, matriculado sob o nº 14.845 no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga, para fomento de política pública voltada às associações de utilidade pública sediadas no Município de Pitanga.

Art. 2º O bem objeto da concessão será destinado à instalação de centro comunitário ou de sede física de associação de utilidade pública.

Parágrafo único. Quando solicitado, a concessionária deverá disponibilizar o espaço para eventos realizados pelo Poder Executivo.

Art. 3º A concessão de uso será precedida de licitação ou, se o caso, de processo de contratação direta, e será formalizada por meio de contrato administrativo, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Parágrafo único. A concessão de direito de uso será concedida por prazo determinado, podendo ser prorrogada a critério do Poder Executivo.

Art. 4º Além de outras exigências estabelecidas pelo Poder Executivo e previstas no instrumento da concessão, incumbe à concessionária:

- I - não utilizar o imóvel para fins diversos do objeto da concessão;
- II - não ceder o imóvel, ainda em parte, a terceiros, exceto para utilização temporária;
- III - adequar o imóvel para instalação e funcionamento das atividades previstas no art. 2º desta Lei, em consonância com as determinações constantes das regras da concessão;
- IV - zelar pela limpeza e pela conservação do imóvel, devendo providenciar, às suas expensas, as obras e os serviços que se fizerem necessários para sua manutenção;
- V - arcar com os emolumentos para registro do instrumento de formalização da concessão e eventuais despesas dele decorrentes;
- VI - arcar com as despesas com projetos, construções, material, mão de obra e encargos tributários relativos à implantação de cada empreendimento, bem como daquelas relacionadas à preservação do patrimônio;
- VII - responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

Art. 5º Extingue-se a concessão, além de outras causas previstas no instrumento de sua formalização:

- I - a extinção da concessionária;
- II - a alteração da destinação do imóvel;
- III - a inobservância das condições e obrigações estatuídas nesta Lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão;
- IV - razões de interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax: (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Art. 6º Extinta a concessão, o imóvel retornará ao domínio do Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações, acessões e benfeitorias executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Pitanga, 22 de novembro de 2024.

Antonio Fernando Teigão
Vereador

Documento assinado digitalmente por Antonio Fernando Teigão (303.***-**-20) em 22/11/2024 13:08
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.legislativo.pitanga.pr.leg.br/ver> e informe o código: 2411221044433CC27



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax: (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Justificativa:

Considerando que o Projeto de Lei nº 23/2024 apresenta inconsistências técnicas e utiliza terminologia inadequada, é imprescindível sua adequação para garantir maior clareza e precisão legislativa. O texto atual do projeto confunde conceitos importantes, como a diferenciação entre empresas e associações, o que pode gerar interpretações equivocadas e comprometer a eficácia e a aplicabilidade da norma proposta.

Dessa forma, em atendimento ao parecer técnico emitido pelo Procurador desta Casa de Leis, que aponta as referidas inadequações, entende-se necessário apresentar um substitutivo ao projeto. Tal medida visa não apenas corrigir os problemas identificados, mas também assegurar que a proposição esteja em conformidade com as técnicas legislativas estabelecidas, promovendo maior segurança jurídica e clareza normativa.

Com a revisão e os ajustes propostos, será possível garantir que a legislação resultante esteja plenamente adequada à sua finalidade, atendendo aos princípios da boa técnica legislativa e fortalecendo a transparência e eficácia das normas aprovadas por esta Casa.

Assim, encaminha-se o substitutivo para apreciação, com vistas à aprovação de uma proposta legislativa mais clara, coerente e ajustada às exigências legais e administrativas pertinentes.

Pitanga, 22 de novembro de 2024.

Antonio Fernando Teigão
Vereador

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	1380/2024
Data	22 / 11 / 2024
às	14 horas 13 minutos.
Servidor	